



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano VII | Edição nº 1436

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Atos Administrativos	4
Manifestações - Setor Jurídico	4
Atos de Pessoal	7
Portarias	7
Licitações e Contratos	7
Aditivos / Aditamentos / Supressões	7
Aviso de Licitação	7
Conselhos Municipais	9
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pauliceia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pauliceia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pauliceia

CNPJ 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, 1649

Telefone: (18) 3876-1240

Site: www.pauliceia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ 53.306.932/0001-23

Av. Paulista, 2260 - Aquarius I

Telefone: (18) 3876-1241

Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pauliceia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano VII | Edição nº 1436

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PORTARIA N.º 5963/25 - DE 01 DE JULHO DE 2025.

PORTARIA N.º 5963/25 – DE 01 DE JULHO DE 2025.

Designa e credencia a **EQUIPE TÉCNICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, no Município de Paulicéia para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Lei Municipal nº 015/01 de 16 de maio de 2.001 e dá outras providências.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc....

R E S O L V E

ARTIGO 1º – Designar os servidores abaixo relacionados, para a execução das ações de Vigilância Sanitária, nas seguintes funções e cargos:

1. Nome: Luiz Carlos Antiqueira
Função: Enfermeiro – Coordenador da VISA
RG: 18.015.869-7 SSP\SP
CPF: 090.965.518-93
Carga horária: 40 horas semanais

2. Nome: Júlia dos Santos Nogueira
Função: Agente de saneamento
RG: 21.934.266-0
CPF: 097.646.488-86
Carga horária: 40 horas semanais

3. Nome: Juliana Neves Morabito
Função: Agente de Saneamento
RG: 41.495.667-9
CPF: 382.384.648-54
Carga horária: 40 horas semanais

4. Nome: Rafael Message Silva
Função: Engenheiro Civil
RG: 46.754.429-3
CPF: 325.135.478-70
Carga horária: 20 horas semanais

ARTIGO 2º – Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições de seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada pela autoridade competente.

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano VII | Edição nº 1436

Página 3 de 10



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

gabinete@pauliceia.sp.gov.br

www.pauliceia.sp.gov.br

PORTARIA N.º 5963/25 - DE 01 DE JULHO DE 2025.

ARTIGO 3 º – A credencial de que se trata o artigo anterior, deve ser emitida e distribuída e ter seu uso controlado sistematicamente pela autoridade competente.

ARTIGO 4 º – O modelo, a emissão, a validade, a competência e a definição do controle da distribuição e recolhimento da referida credencial de identificação fiscal estão definidos na Portaria n.º CSV - 5, de 22 de fevereiro de 1996.

ARTIGO 5 º – Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Pauliceia, 01 de julho de 2025.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano VII | Edição nº 1436

Página 4 de 10

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Jurídico

PARECER JURÍDICO N.º 1490/25 DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 676/25.

Classe - Assunto - Objeto: Processo Administrativo - Concessão Onerosa de Uso de Imóvel Público.

Ementa: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA EXPANSÃO INDUSTRIAL. ANÁLISE CONFORME LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DOCUMENTAL E CUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTOS LEGAIS. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO POR ORA.

Protocolo - Data: 676 - 20/05/2025.

Interessado (a): LOBATO CERÂMICA LTDA.

CPF\CNPJ: 27.916.653/0001-71.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Requerimento Administrativo apresentado pela LOBATO CERÂMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de obter a disponibilização de uma área de aproximadamente 1.000m² (mil metros quadrados) de propriedade do Município de Paulicéia/SP. A área seria destinada à expansão e modernização de seu parque fabril, com a implementação de fornos do tipo móvel de alta eficiência.

A Requerente, atuante no ramo de fabricação de produtos cerâmicos, justifica a necessidade da área em razão do crescimento da demanda mercadológica e da adequação às normas ambientais vigentes, visando à redução de poluentes atmosféricos e à eliminação da fumaça preta. Menciona um investimento aproximado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para o projeto.

O pedido é formulado com base no compromisso da Requerente com o desenvolvimento sustentável, geração de emprego e renda, e no interesse público no fomento às atividades econômicas locais e na melhoria das condições ambientais. A empresa sugere modalidades como cessão onerosa, comodato ou concessão de direito real de uso. Em anexo ao requerimento, segue planta do projeto de investimento.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O presente requerimento administrativo versa sobre a disponibilização de um bem público municipal, o que exige a estrita observância das normas contidas na Lei Orgânica do Município de Paulicéia e dos princípios da Administração Pública.

Inicialmente, é imperioso destacar que a disposição dos bens públicos é matéria de competência municipal, e a Lei Orgânica estabelece as modalidades e os procedimentos para tal. O Artigo 43, incisos VI e VII, da Lei Orgânica, confere à Câmara Municipal, com a sanção do

Prefeito, a competência para "autorizar a concessão do direito real de uso de bens Municipais" e "autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais".

As modalidades de concessão são regidas, principalmente, pelos Artigos 95, § 1º, e 96, § 1º, da Lei Orgânica. O Artigo 95, § 1º, preconiza que o Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, ressalvando a possibilidade de dispensa da concorrência por lei quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. De forma similar, o Artigo 96, § 1º, dispõe que a concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, também admitindo a dispensa da concorrência, mediante lei, quando houver interesse público relevante e justificado.

No caso em análise, o pedido da LOBATO CERÂMICA LTDA, embora apresente um potencial de fomento econômico e ambiental para o Município, não pode ser deferido neste momento, por não cumprir as formalidades necessárias à regular tramitação de um processo de concessão de bens públicos. A documentação apresentada até o momento é insuficiente para a completa análise jurídica e técnica, e as etapas procedimentais essenciais não foram integralmente observadas.

Para que a concessão administrativa se concretize, o procedimento exige:

Justificativa de Relevante Interesse Público: A administração municipal deverá justificar de forma cabal o "relevante interesse público" na disponibilização da área para o projeto da Requerente, dado o potencial de dispensa de licitação conforme a Lei Orgânica.

Avaliação Prévia do Imóvel: Imprescindível a realização de avaliação técnica do imóvel pela municipalidade para determinar seu valor de mercado, base para uma eventual concessão onerosa.

Autorização Legislativa: Conforme os artigos da Lei Orgânica, qualquer concessão de direito real de uso ou concessão administrativa de uso depende de prévia autorização da Câmara Municipal, mediante lei.

Procedimento Licitatório: A regra geral para concessão de bens públicos é a concorrência. A dispensa da concorrência, mesmo em caso de relevante interesse público, exige que tal dispensa seja prevista em lei específica que autorize a concessão.

Celebração de Contrato: Uma vez cumpridas todas as etapas anteriores, será celebrado um contrato administrativo de concessão, com as cláusulas, condições, prazos e encargos.

A documentação inicialmente apresentada pela LOBATO CERÂMICA LTDA (Requerimento e planta do projeto) é apenas o ponto de partida para a abertura do processo. Para a adequada instrução processual, a Requerente necessita complementar a solicitação com os seguintes documentos, essenciais para a análise legal e técnica:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano VII | Edição nº 1436

Página 5 de 10

Documentação Institucional da Empresa:

□ Ofício formal de solicitação detalhado, reiterando o pedido, a justificativa e a modalidade de concessão pretendida.

□ Ata da assembleia que elegeu a atual diretoria (cópia autenticada).

□ Estatuto social da LOBATO CERÂMICA LTDA atualizado e registrado (cópia autenticada).

□ Cópia autenticada do RG e CPF dos representantes legais da empresa.

□ Certidões Negativas de Débitos (CNDs) federais, estaduais e municipais, e do FGTS.

□ Certidão de antecedentes criminais dos representantes legais.

Documentação Técnica do Projeto e do Imóvel:

□ **Matrícula Atualizada do Imóvel:** Cópia da matrícula atualizada da área pública municipal no Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a titularidade do Município.

□ **Planta Topográfica e Projeto Arquitetônico/Engenharia:** Planta detalhada do projeto de expansão e modernização, indicando a localização exata da área, suas dimensões, e todos os elementos construtivos (fornos, áreas de segurança, etc.), com as respectivas pranchas de projeto (plantas baixas, cortes, fachadas).

□ **Memorial Descritivo do Projeto:** Documento técnico que pormenoriza as características da obra, materiais, etapas de execução e cronograma físico-financeiro.

□ **Relatório de Impacto Ambiental ou Estudo similar:** Detalhando os impactos da modernização e as medidas mitigadoras, com foco na redução de emissões e eliminação de fumaça preta.

□ **Licenciamento Ambiental:** Comprovantes de solicitação e/ou obtenção das licenças ambientais pertinentes (prévia, de instalação) junto aos órgãos competentes.

□ **ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica):** Dos profissionais responsáveis pelos projetos e pela execução das obras, devidamente registrados nos conselhos de classe (CREA/CAU).

Para que a solicitação da LOBATO CERÂMICA LTDA possa ser devidamente analisada e encaminhada às etapas subsequentes do processo de concessão administrativa de bens públicos, é imprescindível que a Requerente providencie a juntada de toda a documentação listada acima e aguarde a tramitação dos atos procedimentais que são de competência do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, opinamos,

s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO**, por ora, do pedido de Concessão Onerosa de Uso de Imóvel Público.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1491/25 DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 703/25.

Classe - Assunto - Objeto: Progressão Funcional, pela Via Acadêmica - Artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Protocolo - Data: 703 - 26/05/2025.

Interessado (a): Célia Regina Lourenço de Oliveira.

CPF/CNPJ: 097.675.308-19.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Progressão Funcional, pela Via Acadêmica, na forma do Artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, a progressão funcional pela via acadêmica será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento em graus retributórios superiores, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão:

Art. 46 - A progressão funcional pela via acadêmica será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento em graus retributórios superiores, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

Verificamos pela Certidão de Contagem de Tempo que o (a) Interessado (a) conta com 01 anos 0 meses e 05 dias, de efetivo exercício.

E sua última progressão funcional, pela Via Acadêmica, foi em 02/08/2024.

Desta forma, verificamos que o (a) Interessado (a), cumpre com os requisitos para Progressão Funcional, pela Via Acadêmica, na forma do Artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano VII | Edição nº 1436

Página 6 de 10

de Progressão Funcional, pela Via Acadêmica, na forma do Artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1492/25 DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 120/25.

Classe - Assunto - Objeto: Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica - Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Protocolo - Data: 120 - 06/02/25.

Interessado (a): Adriana Mara Neves Botosso.

CPF/CNPJ: 097.665.388-59.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, a progressão funcional, por via não-acadêmica, se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, de acordo com os pontos atribuídos a cada curso:

Art. 47 - A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, com base na seguinte pontuação:

O Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, traz a seguinte redação:

Art. 48 - Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data da última progressão pela via não acadêmica.

Verificamos pela Certidão de Contagem de Tempo que o (a) Interessado (a) conta com 10 anos 11 meses e 22 dias, de efetivo exercício.

E sua última progressão funcional, pela Via Não Acadêmica, foi em 07/02/2020.

Desta forma, verificamos que o (a) Interessado (a), cumpre com os requisitos para Progressão Funcional, pela Não Via Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei

Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011 c/c Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011 c/c Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1493/25 DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 828/25.

Classe - Assunto - Objeto: Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica - Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Protocolo - Data: 828 - 06/02/25.

Interessado (a): Luiza Sofia de Paula Dias Delmore.

CPF/CNPJ: 258.901.598-44.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, a progressão funcional, por via não-acadêmica, se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, de acordo com os pontos atribuídos a cada curso:

Art. 47 - A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, com base na seguinte pontuação:

O Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, traz a seguinte redação:

Art. 48 - Para fins de progressão funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data da última progressão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano VII | Edição nº 1436

Página 7 de 10

pela via não acadêmica.

Verificamos pela Certidão de Contagem de Tempo que o (a) Interessado (a) conta com 19 anos 02 meses e 21 dias, de efetivo exercício.

E sua última progressão funcional, pela Via Não Acadêmica, foi em 05/06/2020.

Desta forma, verificamos que o (a) Interessado (a), cumpre com os requisitos para Progressão Funcional, pela Não Via Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011 c/c Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011 c/c Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 5954 /2.025 - DE 01 DE JUIHO DE 2.025

*Admite em Concurso Público
001/2023 Servidor(a) que
específica.*

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

RESOLVE

ADMITIR CARGO EFETIVO, mediante aprovação Concurso Público de Provas e Títulos 001/2023, classificação em 8º lugar o(a) senhor(a) **PATRICIA DIAS GERTRUDES COUTINHO** CPF Nº396.488.988-12, RG Nº 47.418.419-5, para o cargo de PROFESSOR II, do quadro dos funcionários públicos Municipal de Paulicéia, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 01 DE JULHO DE 2025.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 002/2025

Apostilamento alteração de endereço - Contrato nº 004/2024

CONTRATANTE: Município de Pauliceia, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Pedro Camargo, 971, Centro, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG n.º 8.843.703 - SSP-SP, CPF n.º 726.136.888-15.

CONTRATADA: RAFAEL NASCIMBEM BERNARDELLI 39317958885, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 17.680.818/0001-03, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Dracena, Estado de São Paulo, na Rua Leordino da Silva Costa, nº 355, Bairro Jardim Santa Clara, CEP 17.900-000, representado nesta oportunidade pelo Sr. (o) Rafael Nascimbem Bernardelli, RG nº 47.973.592-X-SSP/SP, CPF nº 393.179.588-85.

INSTRUMENTO VINCULANTE: Processo nº 090/2023 - Pregão Presencial nº 022-2023.

OBJETO: MINISTRAR AULAS PRÁTICAS DE KARATÊ, DUAS VEZES POR SEMANA PARA APROXIMADAMENTE 150 (CENTO E CINQUENTA) CRIANÇAS E JOVENS CADASTRADOS NO PROJETO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PAULICEIA/SP.

ALTERAÇÃO: Realiza-se o presente Apostilamento nº 002/2025, para alteração do endereço da sede do referido contratado para: Rua General Vargas, nº 1386, Centro, Paulicéia, São Paulo.

Pauliceia, 26 de junho de 2025.

ANTONIO SIMONATO

PREFEITO MUNICIPAL

Aviso de Licitação

Extrato de Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025 - Processo nº 050/2025 - O Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, em cumprimento as Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar Federal nº 123/14 e 147/14 e Decreto Municipal nº 090/24, torna público o edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025, cujo objeto é Aquisição de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano VII | Edição nº 1436

Página 8 de 10

equipamentos para apoio aos piscicultores do Município de Pauliceia, conforme termo de convênio, Processo nº SAA-PRC-2024-00018-DM - Processo SEI nº 2024.286.61151, firmado entre o Município de Pauliceia e a Secretaria de Agricultura e abastecimento do Estado de São Paulo-Repetição. A sessão se dará no dia 17 de julho de 2025 às 09:00 horas, no sítio <http://186.208.139.83:5656/comprasedital/>, o edital na íntegra encontra-se neste mesmo sítio. Quaisquer esclarecimentos e informações serão prestados pelo Pregoeiro, de segunda à sexta-feira, nos horários das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h30, na Avenida Paulista, nº 1.649, ou através do telefone (18) 3876-1240. Paulicéia/SP, 30 de junho de 2025 - Antonio Simonato - Prefeito Municipal.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano VII | Edição nº 1436

Página 9 de 10

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PAULICÉIA

Criado pela Lei Municipal Nº 099/96, de 09.08.1996 e
Reestruturado pela Lei Municipal Nº 082/23, de 28/04/2023
Rua Ezequiel Joaquim de Oliveira, Nº 1443- PAULICÉIA/SP
Fone: (18) 3876-0501 - Email: socialpauliceia18@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 02/2025 - CMDCA

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal da Primeira Infância de Paulicéia e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paulicéia, no uso de suas atribuições legais, com especial atenção ao que confere a Lei Municipal nº 082/2023, de acordo com a deliberação em reunião ordinária realizada no dia 22 de maio de 2025, registrada na Ata nº 01/2025-CMDCA.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu no artigo 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentou o citado dispositivo constitucional e no artigo 88 instituiu os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, órgão deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO ainda, dentro do subsistema normativo de proteção à criança e ao adolescente que o Marco Legal da Primeira Infância – Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, estabelece no artigo 3º que a garantia da prioridade absoluta implica no dever do Poder Público de estabelecer planos para a primeira infância que atendam as especificidades dessa faixa etária, visando garantir seu desenvolvimento integral.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional da Primeira Infância, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, recomenda a articulação e elaboração dos planos municipais da primeira infância, nos quais as "questões nacionais abordadas sejam particularizadas e apropriadas por cada um dos entes federados, segundo suas competências e as características regionais e locais".



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 01 de julho de 2025

Ano VII | Edição nº 1436

Página 10 de 10



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PAULICÉIA

Criado pela Lei Municipal Nº 099/96, de 09.08.1996 e
Reestruturado pela Lei Municipal Nº 082/23, de 28/04/2023
Rua Ezequiel Joaquim de Oliveira, Nº 1443- PAULICÉIA/SP
Fone: (18) 3876-0501 - Email: socialpauliceia18@gmail.com

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paulicéia de deliberar sobre as políticas públicas voltadas para a infância e juventude, em conformidade com o disposto no artigo 86 e 88, I e II da Lei nº 8.069/90, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO por fim, a produção do Grupo de Trabalho constituído para a elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância.

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano Municipal da Primeira Infância de Paulicéia, conforme documento em anexo, com vigência até 2034.

Art. 2º - O CMDCA, em articulação com os órgãos governamentais do executivo, legislativo e judiciário, bem como a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas, a cada dois anos, da implementação do Plano Municipal da Primeira Infância de Paulicéia.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulicéia, 22 de maio de 2025.


AMANDA BEATRIZ DIAS DE MEDEIROS
Presidente/CMDCA